

tos, se communica pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao competente governador civil.

Paço, em 18 de abril de 1891. — *Antonio Candido Ribeiro da Costa*.

D. do G. n.º 87, de 21 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA E BELLAS ARTES

2.ª Direcção geral

2.ª Repartição

Attendendo ao que me foi representado pelo conselho da escola polytechnica de Lisboa, sobre a conveniencia de ser modificada a disposição do artigo 18.º do decreto regulamentar de 2 de dezembro de 1857, na parte em que preceitua sobre a hora em que os alumnos d'aquella escola devam tirar o ponto, a que têm de responder nos exames de prova final;

Conformando-me com o parecer do director da mesma escola:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de prova final serão oraes e constarão simultaneamente de uma parte vaga, sobre que os alumnos poderão ser livremente interrogados, e de um ponto tirado á sorte dezoito horas antes da hora marcada para o exame.

Art. 2.º Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 18.º do citado decreto de 2 de dezembro de 1857.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da instrução publica e bellas artes, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1891. — REI. — *Antonio Candido Ribeiro da Costa*.

D. do G. n.º 91, de 25 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção geral de agricultura

1.ª Repartição

Sendo conveniente inquirir das condições em que se encontra actualmente, no paiz, a industria da panificação, a fim de se habilitarem os poderes publicos a resolver com justiça e equidade as questões que se relacionem com a subsistencia publica, e tendo em consideração o que sobre o assumpto representou ao governo a associação auxilia-dora dos fabricantes de pão na capital: ha por bem Sua Magestade El-Rei nomear uma comissão, composta dos individuos abaixo designados, para proceder a um rigoroso inquerito sobre o estado tecnico e economico da referida industria, em todas as circumstancias especiaes em que ella se exerce, e nas suas relações com os consumidores e com as industrias que com ella se ligam; podendo, nos trabalhos que haja de realisar, usar dos meios mais conducentes ao fim que se tem em vista, e que muito particularmente é recommendado no interesse do publico.

A comissão será composta de: Francisco Simões Margiochi, par do reino, que servirá de presidente; Alfredo de Villanova Vasconcellos Correia de Barros, inspector de agricultura; bacharel Carlos Zeferino Pinto Coelho, Estevão Antonio de Oliveira Junior, visconde de Coruche, membros da real associação central da agricultura portugueza; conselheiro João de Sousa Calvet de Magalhães, vogal do conselho superior do commercio e industria; Julio Augusto Ferraz, director da companhia de panificação de Lisboa; João José Martins, Manuel Nunes Ferrei-

ra, José de Oliveira, industriaes; e Bernardino Camillo Cincinnato da Costa, lente do instituto de agronomia e veterinaria, que servirá de secretario.

Paço, em 20 de abril de 1891. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

D. do G. n.º 87, de 21 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, tendo conhecimento de que em larga escala continua em differentes districtos do continente do reino e ilhas adjacentes a emigração de subditos portuguezes com frequente menoscabo das leis e regulamentos, preponderando para tão condemnavel effeito não só a impunidade dos respectivos alliciadores, mas ainda a negligencia e leviandade na fiscalisação e cumprimento das condições exigidas em direito para a concessão de passaportes; determina, que de novo seja suscitada em todos os districtos administrativos a rigorosa observancia dos diversos diplomas, que regem este importante assumpto, e aos competentes governadores civis se recommende que n'elle procedam com a maior sollicitude e energia, tendo em attenção:

1.º Que lhes cumpre providenciar nos termos dos artigos 218.º, n.º 9.º, e 219.º do codigo administrativo, ácerca das agencias de emigração por maneira, que efficazmente se garanta o exacto cumprimento das obrigações, a que ficarem adstrictas, a facil fiscalisação dos seus actos, e a prompta repressão das infracções, em que se mostrarem incurasas;

2.º Que ás auctoridades e funcionarios, seus subordinados, devem dar as mais terminantes instrucções para que incessantemente investiguem ácerca da maneira por que nas sobreditas agencias se cumprem as disposições regulamentares applicaveis, a fim que sem demora procedam nos termos de direito contra os infractores;

3.º Que os agentes de emigração, achados em flagrante delicto de desobediencia aos preceitos regulamentares estabelecidos na conformidade dos citados artigos do codigo administrativo, e puniveis nos termos do artigo 188.º, § 1.º do codigo penal, sejam presos e contra elles se sigam os mais tramites do § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 2 de 29 de março de 1890;

4.º Que importa exercer activa fiscalisação ácerca da expedição de passaportes, para que no caso de inobservancia das condições legaes por negligencia ou dolo, se applicem sem demora as penas comminadas na lei de 20 de julho de 1855 e no regulamento de 7 de abril de 1863;

5.º Que no procedimento contra os que tentem emigrar clandestinamente é de importancia capital averiguar se outros individuos concorreram para o mesmo delicto, a fim de que todos sejam punidos segundo a medida da respectiva criminalidade;

6.º Que contra os que tentarem emigrar sem os documentos legaes ou com passaporte alheio se proceda, como já foi recommendado, na conformidade do artigo 87.º da lei de 12 de setembro de 1887, quando visivelmente pareçam aptos para o serviço militar, e não exhibam a competente resalva ou cedula, que a substitua nos termos da mesma lei;

7.º Que nos termos da legislação em vigor se consideram como empregadas no transporte de colonos e emigrantes as embarcações de longo curso, que conduzam para os portos estrangeiros do ultramar mais de vinte e quatro passageiros, incluindo n'este numero os tripulantes, e por isso lhes são applicaveis os preceitos da lei de 23 de julho de 1855 e do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863, excepto unicamente na parte alterada pela legislação posterior á lei de 28 de março de 1877;

8.º Que lhes cumpre informar minuciosamente acerca da execução das providencias recommendadas n'esta e na portaria de 12 de março de 1889, e propor superiormente quaesquer outras medidas que excedam a sua competência.

Paço, em 22 de abril de 1891.— *Antonio Candido Ribeiro da Costa.*

D. do G. n.º 90, de 21 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA E BELLAS ARTES

Secretaria geral

Circular.— Ill.º sr.— Tendo sido declarado por portaria do ministerio dos negocios da fazenda datada de 18 e publicada no *Diario do governo* n.º 86, de 20 de abril corrente, que as disposições do decreto de 31 de janeiro ultimo (*Diario do governo* n.º 38) são applicaveis ás propinas a que são obrigados os candidatos ao magisterio primario, segundo o disposto no n.º 5.º do artigo 259.º do decreto de 28 de julho de 1881, cumpre-me chamar a attenção de v. s.ª para a indicada portaria, a fim de que seja exactamente cumprido o que n'ella se dispõe.

As estampilhas de 3\$190 réis, incluídos os respectivos addicionaes, podem ser compradas pelos candidatos, ou na séde do districto em que residirem ou na séde da circumscripção escolar onde tenham de requerer a admissão aos exames de habilitação, ficando assim modificado e explicado o disposto no citado n.º 5.º do artigo 259.º do regulamento de 28 de julho de 1881.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do ministerio da instrução publica e bellas artes, em 22 de abril de 1891.— Ill.º sr. inspector de instrução primaria da primeira circumscripção escolar (Lisboa).— *Antonio Maria de Amorim.*

(*Identicas para todos os inspectores das demais circumscripções escolares.*)

Circular.— Ill.º e ex.º sr.— Tendo sido declarado, por portaria do ministerio dos negocios da fazenda, datada de 18 e publicada no *Diario do governo* n.º 86 de 20 de abril corrente, que as disposições do decreto de 31 de janeiro ultimo (*Diario do governo* n.º 38) são applicaveis ás propinas a que são obrigados os candidatos ao professorado dos lyceus, segundo a tabella n.º 2 annexa á lei de 14 de junho de 1880, e o n.º 6.º do artigo 5.º do regulamento de 16 de setembro de 1886; tenho a honra de chamar a attenção de v. ex.ª para a indicada portaria, a fim de que seja exactamente cumprido o que n'ella se dispõe pelos reitores dos lyceus contraes onde os candidatos devem apresentar os requerimentos de admissão aos concursos de que se trata.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria do ministerio da instrução publica e bellas artes, 22 de abril de 1891.— Ill.º e ex.º sr. inspector de instrução secundaria da circumscripção academica de Lisboa.— *Antonio Maria de Amorim.*

(*Identicas para os inspectores das outras circumscripções academicas.*)

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

9.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Sendo necessario satisfazer as remunerações dos agentes do recenseamento geral da população que se realisou no dia 1 de dezembro proximo passado, e tendo dado já

entrada nos cofres publicos a quantia de 22:148\$545 réis proveniente das entregas feitas até esta data pelas camaras municipaes, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do decreto de 19 de dezembro de 1889 e em harmonia com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito extraordinario da quantia de 22:148\$545 réis, a inscrever na tabella da distribuição da despeza do ultimo dos citados ministerios pela fórma seguinte:

«Capitulo 5.º — Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1887 e decreto de 19 de dezembro de 1889, 22:148\$545 réis.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de abril de 1891.— REI.— *Augusto José da Cunha*— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 91, de 25 de abril.

Em conformidade com a carta de lei de 21 de julho de 1887, que auctorizou o governo a concluir por empreitadas geraes, no praso de dezoito annos, toda a rede de estradas reaes e districtaes, e em harmonia com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que por conta das sobras que desde a vigencia d'aquella lei têm ficado por applicar do credito de 1.600:000\$000 réis, auctorizado em cada um dos ultimos quatro annos economicos, seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 120:000\$000 réis, a inscrever no capitulo 7.º da tabella da distribuição da despeza extraordinaria do segundo dos referidos ministerios do exercicio de 1890-1891, nos termos seguintes:

«Capitulo 7.º, artigo 1.º — Estradas—carta de lei de 21 de julho de 1887, 120:000\$000 réis.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de abril de 1891.— REI.— *Augusto José da Cunha*— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 91, de 25 de abril.

Em conformidade com a carta de lei de 26 de junho de 1883 e com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 10:206\$115 réis, a inscrever na tabella da distribuição da despeza extraordinaria do segundo dos referidos ministerios do exercicio de 1890-1891, nos termos seguintes:

«Capitulo 8.º, artigo 3.º — Porto artificial de Leixões — carta de lei de 26 de junho de 1883, 10:206\$115 réis.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de abril de 1891.— REI.— *Augusto José da Cunha*— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 91, de 25 de abril.

Em conformidade com a carta de lei de 21 de julho de 1887 e com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 9:453\$113 réis a in-